



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 26/03/1997
C	<i>stalinus</i>
	Rubrica

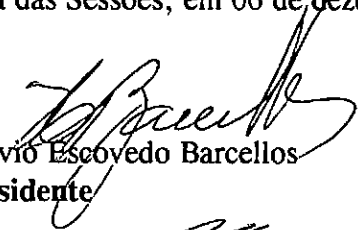
Processo nº : 13608.000052/92-62
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.390
Recurso nº : 97.116
Recorrente : DISTRIBUIDORA CRISTAL MINAS LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

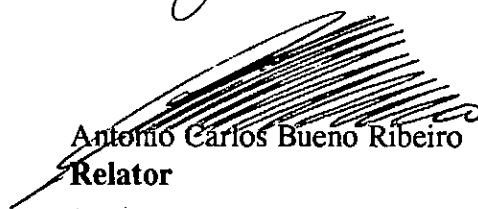
IPI- MEDIDA JUDICIAL - A propositura de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional caracteriza renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79. Em preliminar ao mérito, **não se toma conhecimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CRISTAL MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em não conhecer do recurso, por desistência da via administrativa, em face de a recorrente ter ingressado na via judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13608.000052/92-62
Acórdão nº : 202-07.390
Recurso nº : 97.116
Recorrente : DISTRIBUIDORA CRISTAL MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em exame neste processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 245/247.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um auto de infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 398.946,07 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional, referente a janeiro à julho de 1992.

Deveu-se a autuação:

- ao lançamento/recolhimento incorreto do imposto na saída de produto e matéria-prima classificados sob o código 1701.11.0100 da TIPI/88 (açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes) destinados à comercialização;
- ao lançamento/recolhimento incorreto de imposto na saída de produtos a títulos de transferência de produtos de um para o outro estabelecimento industrial da mesma empresa dentro e fora do estado, sem observar os critérios legais de determinação do valor tributável mínimo;
- a falta de anulação mediante estorno na escrita fiscal, do crédito do imposto relativo a material de embalagem que foi empregado na industrialização de produtos que tinha a sua alíquota reduzida a zero (código 1701.11.0100) até 13/01/95;
- estorno indevido de débitos de imposto incidente sobre operações de transferência de produtos de um para outro estabelecimento industrial da mesma empresa.

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou tempestivamente, através de seu representante legal, a impugnação de fls. 65 à 240, com as alegações abaixo resumidas:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

- discute Judicialmente, através da Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica de nº 92.0013698/13º vara, a constitucionalidade da Lei 8393/91 e Decreto 420/92, afirmando que afrontam os princípios da seletividade do imposto, o da uniformidade e o da isonomia consubstanciados nos artigos 153/par.3º/I, 151/I e 150/II da CF/88;

- como vem efetuando os depósitos correspondentes, nos termos da liminar deferida, pretende que seja suspenso o julgamento deste processo até decisão judicial;

- alega que o procedimento fiscal traz em seu bojo evidente cerceamento de defesa no tocante a não indicação da descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, impondo-se sua nulidade;

- nada tem a opor relativamente às saídas tributadas referentes às aquisição destinadas a acondicionamento de pacotes de 2 kg. e 5 kg., apenas que implementando o pagamento, inclusive atualizado monetariamente, igual direito lhe assiste no creditamento, que a tempo e a modo o fará;

- não se considera equiparada a estabelecimento industrial no tocante à saída de sacos de 50 kg de açúcar cristal adquiridos para revenda, pois o foram como recebidos, isto é, sem que tivessem sido submetidos a qualquer processo de industrialização;

- nas saídas de produtos a títulos de transferência de um para outro estabelecimento industrial da mesma empresa, dentro e fora do estado, foi observado o critério de preços médios praticados no mês anterior na praça do remetente, para determinação de valor tributável;

- relativamente à anulação, mediante estorno na escrita fiscal do crédito relativo a insumo empregado na industrialização de produtos de alíquota zero e à glosa do estorno indevido de débitos de imposto calculado sobre operações de transferência, estranha a aplicação da penalidade de 100% alegando não estar fundamentada no RIPI/82.

Do exposto espera que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal, por improcedente.

Na forma do art. 19 do Decreto 70.235/72 os auditores-fiscais autuantes apresentaram sua réplica de fls. 241 à 244 onde apreciam as razões da defesa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

manifestando o entendimento firmado no auto de infração e opinando pela manutenção da exigência”.

A autoridade singular, mediante a dito decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Preceitua o art. 151/II do CTN aprovado pela Lei 5172/66, *verbis*:

“Art. 151 - suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - O depósito de seu montante integral;”

Assim, a propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica não inibe a Fazenda Pública de promover a cobrança do débito fiscal, uma vez não comprovado, pela impugnante, através de documentação hábil, o depósito judicial de seu montante integral.

Conforme o art. 10 do Decreto 70235/72, “*verbis*”:

“Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavrara;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

O legislador ao estabelecer a necessidade de fundamentação legal, previu que se deve constar tanto o fato como o dispositivo legal possibilitador da autuação. Assim não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, pois observando o disposto no citado diploma legal os servidores competentes pela autuação descreveram os fatos, os enquadraram, indicaram a disposição legal infringida e a respectiva penalidade aplicável conforme documentos de fls. 01 à 62.

Preceituam os artigos 3º/IV, 8º, 10º/par. único e 22/II/III do RIPI/82, “*verbis*”:



Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento o acabamento, a apresentação ou finalidade do produto ou aperfeiçoe para consumo, tal como:

.....
.....

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

.....
.....

Art. 8º - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 3º, de que resulte produto tributado, ainda que alíquota zero ou isento.

.....
.....

Art. 10 - Equipara-se a estabelecimento industrial, por opção:

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção para os efeitos deste artigo, independente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda."

A autuada admite que a execução da operação de embalagem de açúcar, recebendo-o em sacos de 50 kg e reacondicionando-o em sacos de 2 kg e 5 kg para fins de comercialização, é uma atividade que a caracteriza como estabelecimento industrial. Como tal é contribuinte do imposto em relação ao fato gerador decorrente da saída do produto que industrializar em seu estabelecimento (art. 22/II do RIPI/82), podendo creditar-se do imposto relativo aos seus insumos adquiridos para o emprego na industrialização de produtos tributados (art. 82 do RIPI/82).

Também é equiparada a industrial quando da prática de operação de revenda a estabelecimentos industriais ou comerciais de insumos, isto é, sacos de açúcar de 50 kg adquiridos de terceiros. Portanto, nos termos do auto de infração, estando a autuada sujeita às normas do par. Único do art. 10 do RIPI/82, é contribuinte do imposto como estabelecimento equiparado a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que der saída (art.22/III do RIPI/82).

Ordenam os artigos 63/II E 64/I do RIPI/82, "*verbis*":

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável:

.....
.....

II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

.....
.....

Art. 64 - Considera-se valor tributável:

.....
.....

I - O valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do destinatário atacadista, nas transferências de produtos de um para outro estabelecimento da mesma firma, situado em diferente unidade da federação, deduzidas despesas de transporte e seguro;

É da natureza do IPI a incidência e exigibilidade a cada operação. Com efeito, a lei determina o valor mínimo para as hipóteses de saídas de produtos a títulos de transferências de ou para o outro estabelecimento industrial da mesma empresa, dentro e fora do estado.

Estes valores tributáveis mínimos são exatamente o preço da operação no primeiro caso e 75% do preço de venda do destinatário atacadista no segundo caso, conforme os diplomas legais acima citados.

Assim, nas transferências internas foi lançado o imposto sobre a diferença entre o preço da operação a base de cálculo calculada pelo contribuinte nota por nota (art. 63/II do RIPI/82)

Nas transferências interestaduais foi adotado como valor tributável a taxa de 75% do preço de venda do destinatário atacadista, preço este extraído das próprias notas fiscais de emissão da autuada que estão corretas e que foram anexadas, a título ilustrativo, às fls. 236 à 240 (art. 64/I do RIPI/82).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária a que está sujeito os infratores à legislação tributária. Como decorre de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercícios de regular ação fiscalizadora é proporcional a uma base de cálculo estabelecida no art. 364 do RIPI/82, qual seja o imposto.

Assim, face a todos as irregularidade apontadas no auto de infração, foram procedidos levantamentos e conforme quadros demonstrativos de débitos apurados, imposto não lançado, crédito glosado, reconstituição do saldo da escrita fiscal, e finalmente a apuração do imposto, multa e juros de mora é formado um todo inseparável que constitui um crédito tributário que somente se modifica ou extingue ou tem sua exibilidade suspensa ou excluída nos casos previsto na Lei 5172/66.

Desta forma, são totalmente improcedentes as alegações da impugnante.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 257/266, acompanhado dos documentos de fls. 267/269, onde, além de reprisar os argumentos de sua impugnação, faz prova dos depósitos das quantias questionadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente deixou uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica contra o União Federal, no que tange à matéria em exame, perante o Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, e procedeu o depósito das quantias questionadas, consoante as cópias das guias de depósito judicial de fls. 58/73.

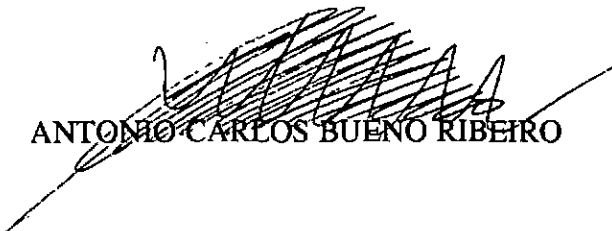
Portanto, com essa medida judicial, a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, nos ~~exatos~~ ^{exatos} termos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/79, *verbis*:

“A propositura, pelo o contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Com base nessa conclusão tem, reiteradamente decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13608.000052/92-62

Acórdão nº : 202-07.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente deixou uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica contra o União Federal, no que tange à matéria em exame, perante o Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, e procedeu o depósito das quantias questionadas, consoante as cópias das guias de depósito judicial de fls. 58/73.

Portanto, com essa medida judicial, a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, nos exatos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/79, *verbis*:

“A propositura, pelo o contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Com base nessa conclusão tem, reiteradamente decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO